



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.217, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5194/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Art. 2º O art. 16 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Valendo-me das capitulações iniciais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, da Carta das Nações Unidas, a qual reafirma a fé nos Direitos Fundamentais do homem, na dignidade, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e, na mesma esteira, tomando como alicerce axiológico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece o Princípio da não-discriminação, inclusive de sexo, venho, por meio do presente Projeto de Lei, propor o recrudescimento da atuação estatal na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Brasil em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos, todos em absoluta consonância com o presente Projeto de Lei ora proposto.

Assim, em que pese a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal, tenha criado relevantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que inegavelmente foi um considerável avanço no combate à violência contra as mulheres no Brasil, infelizmente, os índices oficiais hodiernos perduram, indicando que as mulheres vêm sendo vitimadas, em grande escala, pelas mais variadas e infaustas formas de violência em nossa sociedade, caracterizando-se, com grande pesar, como um grupo vulnerável que reclama urgente e relevante atuação estatal.

Sendo assim, tendo em vista que é cediço que há a comprovação estatística de tal malfazeja realidade, e que, portanto, é inegável que a discriminação e a violência contra as mulheres ocorre em grande escala em nosso país, violando os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de nossa pátria, e, indubitavelmente, constituindo-se em um verdadeiro obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família brasileira, além de dificultar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar relevantes serviços ao Brasil, apresento a presente proposta de alteração na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos infrarreferenciados, como uma tentativa de combater esta infeliz realidade:

(i) diferentemente do que ocorre atualmente, a persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

(ii) tendo em vista a especial natureza dos crimes contra a honra, nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (o que será excepcional, já que a regra será a persecução penal por meio da ação penal pública incondicionada), só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Destarte, a fim de contextualizar esta proposta, vale ressaltar que, no sistema processual penal brasileiro, tem-se que a Ação Penal (que é a forma como o Estado viabiliza a justiça penal), pode ser Pública (efetivada obrigatoriamente pelo Estado) ou pode ser Privada (a qual somente se procede por conta de uma ação positiva da vítima). Neste diapasão, quanto à Ação Penal Pública, esta é dividida em duas espécies: a Ação Penal Pública Condicionada e a Ação Penal Pública Incondicionada.

Assim, nos termos do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal, toda Ação Penal Pública é promovida, de forma privativa, pelo Ministério Público, mas segundo o artigo 24, do mesmo Código de Processo Penal, o Ministério Público, em nome do Estado, atua de duas formas:

(I) de forma Incondicionada, quando age por seus próprios impulsos, obrigatoriamente, e sem necessitar de representação ou requisição, como forma de garantir a resposta estatal a fatos criminosos graves e que vulneram de modo relevante a vida em sociedade; e

(II) de forma Condicionada, quando a Representação do Ofendido ou a Requisição do Ministro da Justiça é a chamada condição de procedibilidade para que o processo penal se desencadeie.

Portanto, conclui-se que, quando se trata de um crime abarcado pelo instituto jurídico da Ação Penal Pública Incondicionada, independentemente de qualquer ato positivo da vítima, o Estado necessariamente irá atuar e aplicar as leis penais ao eventual criminoso, diferentemente do que ocorrerá quando se tratar de um crime processado mediante a Ação Penal Pública Condicionada à Representação do Ofendido, no qual a vítima deve manifestar o seu desejo e, assim, formalmente reivindicar que o Estado processe o seu agressor.

Ocorre que, no que tange aos crimes que somente são processados por meio da Ação Penal Pública Condicionada à Representação da Ofendida (cujos principais exemplos são os crimes de ameaça e de dano, os quais são praticados com relevante frequência), em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima, via de regra, é coagida pelo agressor (o qual pertence ao seu círculo social próximo) a não representar criminalmente, e, assim, tal criminoso acaba por permanecer impune, já que o Estado, por imposição legal, não pode atuar, tampouco iniciar a persecução penal para efetivamente punir o autor do crime.

Assim, o que se verifica, na prática, e que se está diante de um ciclo nefasto que perpetua a violência contra a mulher em nosso país: o criminoso pratica um tipo penal contra a mulher; mas esta é pressionada por tal agressor a não autorizar o Estado a iniciar a persecução penal; e, assim, o crime fica impune; o que faz com que a violência contra a mulher perpetue-se, pois são estes crimes menores, como a ameaça e o dano, que invariavelmente redundam em práticas delitivas mais complexas e deletérias, como o feminicídio, por exemplo.

Portanto, ao se alterar a legislação pátria de modo a garantir que a persecução penal se dê sempre através de uma ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (com exceção dos crimes contra a honra, pois estes possuem uma característica muito peculiar e que demandam a existência de uma ação penal diferenciada), a sociedade brasileira estará dando um enorme passo na direção do fim da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, em verdade, estar-se-á combatendo a impunidade, já que o Estado Brasileiro estará assumindo o seu papel constitucional de garantir a segurança e a dignidade das mulheres.

Nesta inteligência, é ululante a conclusão no sentido de que deixar sob a responsabilidade da própria vítima o início do processo de responsabilização de seu agressor é ineficaz, pois a realidade indica, candidamente, que, quanto a tais crimes perseguidos somente mediante a representação das vítimas, hoje ocorre uma tríplice vitimização da mulher, a qual é vilipendiada pelo crime em si, pela inevitável coação que invariavelmente recebe por parte do agressor e, por fim, pela repetição do ato criminoso por conta da ineficiência e omissão estatal (que “lavou as suas mãos” e deixou de punir crimes menores, os quais foram a porta de entrada para práticas criminosas mais graves).

Nesta senda, resta cogente o entendimento de que o Estado Brasileiro não pode mais “lavar as suas mãos” e deixar as suas mulheres abandonadas à sua própria sorte e deve, portanto, assumir o papel de protagonista na efetiva proteção de tais cidadãs, valendo-se de todo o aparato estatal existente, o qual, indiscutivelmente, possui a força coercitiva necessária para combater tais crimes, o que não ocorre atualmente, uma vez que o Estado, por imposição legal, acaba por transferir à própria vítima a incumbência de viabilizar a persecução penal em vários crimes relevantes, como a ameaça e o dano, por exemplo.

Outrossim, quanto à persecução penal dos crimes contra a honra cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, propõem-se que, por conta da peculiaridade de tais crimes, mantenha-se o regramento para que as ações penais se conservem privadas. Entretanto, só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público, como forma de minimizar a possibilidade de interferência do autor do fato na vontade da mulher eventualmente ofendida.

Por fim, como forma de sedimentar o entendimento acerca da imprescindibilidade da alteração legislativa ora proposta, esclarece-se que quanto ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, adotando os mesmos desígnios desta proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, julgada em 1º de agosto de 2014, decidiu que a ação penal aplicável há de ser a pública incondicionada, diferentemente do que estabelece textualmente o ordenamento em vigor:

EMENTA:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. AÇÃO PENAL RELATIVA À LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER É PÚBLICA INCONDICIONADA – CONSIDERAÇÕES.

DECISÃO FINAL:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifo nosso).

Ainda, nos exatos termos ora propostos, assim consta no bojo da ADIN supra, observa-se brilhante justificativa para tal alteração presentemente proposta:

“(…)

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifos e negritos nossos).

Portanto, a aprovação do regramento ora proposto é a mais transparente demonstração de valorização do constitucional princípio da igualdade, o qual, *mutatis mutandis*, determina que o legislador pátrio trate desigualmente as pessoas desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme brilhantemente explicou o Mestre Rui Barbosa outrora:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços) (Grifei)

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei que, indubitavelmente, salvará muitas vidas de inocentes mulheres brasileiras, as quais necessitam, urgentemente, da suprarreferenciada atuação estatal.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [*\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)*](#)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015\)*](#)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)*](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

.....

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)](#)

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)](#)

II - fiscalizar a execução da lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)](#)

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

.....

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I e XLI

- Art. 226, § 008º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final
Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 01.08.2014.

Ementa

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

FIM DO DOCUMENTO
